



Número: **0969047-28.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **22/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.806.575,87**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MED SHOP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (AUTOR)	DAVI LUCIANO BERTOLI DA SILVA (ADVOGADO)
NEVES, FIGUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES (ADVOGADO) CARLOS MAGNO FAISSAL NAZARETH CERQUEIRA (ADVOGADO) ERICO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125658846	19/06/2024 12:23	<a href="#">Edital (Outros)</a>	Edital (Outros)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
– Processo nº 0969047-28.2023.8.19.0001 – Recuperação Judicial de MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. - CNPJ nº 29.066.826/0001-35.

**EDITAL** para conhecimento de terceiros interessados e credores, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05, passado na forma abaixo: O Exmo. Dr. Alexandre de Carvalho Mesquita, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de ID 111597622, datada de 09/04/2024, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., cujo resumo do pedido inicial, da decisão e a informação sobre acesso à relação de credores seguem transcritos adiante:

**PEDIDO INICIAL:** A Med Shop Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. apresentou pedido de recuperação judicial com tutela cautelar de urgência, com o intuito de viabilizar sua reestruturação econômico-financeira. A empresa contém três lojas: a (i) Unidade de Botafogo, localizada à Rua Voluntários da Pátria, nº 126; (ii) Unidade de Humaita, localizada à Rua General Dionísio, nº 07; e (iii) Unidade da Barra da Tijuca, localizada à Av. Ayrton Senna, nº 1850. O início das atividades se deu em 1984 com a comercialização de material médico-hospitalar. A empresa já contou com quatro unidades, tendo de encerrar as atividades de uma delas, em razão da crise econômico-financeira perpassada. Fatores como a crescente concorrência externa, efeitos adversos da pandemia de Covid-19, elevação dos custos de operação, dentre outros, contribuíram para a crise da empresa. Em sua exordial, a requerente busca evitar constrições patrimoniais, enquanto formula soluções para superar a referida crise.

**DECISÃO:** "De início, diante do documento acostado no index 106011258 (IRPJ), apesar da narrativa da Requerente quanto às dificuldades financeiras, observando-se o histórico apresentado, não verifico, a princípio, impossibilidade ao pagamento das custas processuais. Entretanto, tal como requerido alternativamente, DEFIRO que o pagamento das custas seja postergado ao final do processo. De início, registre-se a possibilidade na concessão parcial das medidas pleiteadas, em razão dos motivos que serão expostos na presente decisão. A intenção da Requerente é a obtenção do "stay period", com os benefícios da LRF, e, conseqüentemente, manter-se em operação. A Requerente atendeu ao requisito do artigo 48, da Lei nº 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de CNPJ. A princípio, não foram localizadas nos autos juntadas certidões negativas referentes à condenação em crime falimentar, o que poderá ser comprovado no curso do processo. Resta comprovar, portanto, que não esteve em recuperação judicial ou extrajudicial. Em relação ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05, o Requerente não apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido. Foi anexado o balanço patrimonial encerrado em 2022. Passo a analisar os pedidos, de forma específica, constantes na inicial. 1) "Processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em consolidação substancial, nos termos do artigo 52 c/c 69-G e 69-J, da Lei n. 11.101/2005"; e "Tutela Cautelar de Urgência, em conformidade com a fundamentação, pede-se a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos da Recuperanda, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não". Apesar de não se verificar consolidação substancial na hipótese, observando-se o requerimento proposto por uma única sociedade, merece ser deferida a suspensão pretendida, em razão da alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020, no que se refere à possibilidade de pedido de tutela de urgência cautelar por empresas em dificuldade e que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial. No entanto, na hipótese, a Requerente formulou pedido de tutela de urgência incidental ao pedido de recuperação judicial, e, nesses termos, a suspensão não deverá ser de 60 (sessenta) dias, mas de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do §4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05. Na petição inicial, há menção acerca do ramo de atuação da requerente, expondo satisfatoriamente, apesar de superficial, sua atual situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira que está atravessando. Desse modo, no caso concreto, a fim de evitar possíveis constrições patrimoniais que colocariam em risco a atividade empresarial da empresa e diante do evidente esforço da devedora na tentativa de renegociação de suas dívidas, fica deferido o pedido de suspensão da exigibilidade de todas as obrigações do requerente existentes até a presente data, concursais ou extraconcursais e



envolvidas ou não em possível mediação, pelo prazo de 180 dias. 2) "Dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LREF, permitindo-se sua apresentação após o prazo de 180 dias". DEFIRO a dilação de prazo para apresentação das certidões negativas. 3) "Pede-se a concessão do prazo de 30 dias para total adequação do pedido aos requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, com balanço patrimonial e balancetes com data de corte por ocasião do protocolo da inicial, fluxo de caixa atualizado, bem como aditamento do pedido com apresentação do quadro geral de credores, consolidado.". DEFIRO o prazo de 30 dias para a adequação do pedido. 4) "Determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida" "Intimar a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo "em Recuperação Judicial" no nome empresarial das Requerentes". DEFIRO a expedição de ofícios, nos termos requeridos. 5) "Deferimento do processamento do presente pedido, a Recuperanda se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei". Por se tratar de obrigação legal, DEFIRO. 6) "Consideradas as razões expostas na presente demanda, requer-se que a tramitação inicial dessa Recuperação Judicial ocorra em segredo de justiça. De antemão, a Requerente concorda com o levantamento do sigilo após o despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.". INDEFIRO o processamento do feito em segredo de justiça, por não se amoldar às hipóteses do art. 189, do Código de Processo Civil. 7) Nomeio para a administração judicial NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o número 51.871.632/0001-61, sediada na Avenida Erasmo Braga, 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.020-000, endereço eletrônico contato@nfcadvogados.com.br, representada na pessoa do advogado ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES, brasileiro, inscrito na OAB/RJ nº 211.747, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do caput do artigo 22, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I, do caput do artigo 35, do mesmo diploma legal. Intime-se o Administrador Judicial para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório e apresentar suas propostas de honorários. Custas deferidas ao final do processo."

**RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES:** Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)), por meio do caminho Consultas > Relação Nominal de Credores, podendo ainda ser consultada junto ao website do Administrador Judicial, através do link: <https://nfcadvogados.com.br/med-shop-comercio-de-equipamentos-hospitales-ltda/>.

**ADVERTÊNCIA:** O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no endereço eletrônico [rjmedshop@nfcadvogados.com.br](mailto:rjmedshop@nfcadvogados.com.br). Por fim, salienta que os credores poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 ou do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, o que ocorrer por último. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Ciente de que este Juízo tem sede à Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 707, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 19 de junho de 2024. Eu, Márcio Rodrigues Soares, Mat. 01/29309, responsável pelo Expediente mandei digitar e o subscrevo. (ass.) Dr. Alexandre de Carvalho Mesquita, Juiz de Direito.

